



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008073/2001-22
Recurso nº : 130.606
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº : 104-19.617

IRF – PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - As infrações caracterizadas como pagamentos a beneficiários não identificados ou operações sem causas devem se adequar de maneira determinada ao tipo legal que as subsume.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008073/2001-22
Acórdão nº. : 104-19.617
Recurso nº : 130.606
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA..

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA, contribuinte sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

A infração diz respeito a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não identificado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 1997, conforme descrito no Auto de Infração, com enquadramento previsto no art. 61 da Lei nº 8981/95.

Em impugnação de fls. 62/63, o contribuinte informa que prestou esclarecimentos sobre cheques, não logrando comprovar finalidade de alguns.

Alega que o lançamento carece de legalidade e justa causa, porquanto não se trata de pagamento a beneficiários não identificados e tampouco de operações sem causa ou não comprovados, descabendo a incidência de fonte instituída pelo art. 61 da Lei nº 8981/95.

Anexa cópia dos 11 cheques que foram preenchidos à máquina, emitidos nominalmente, ora em nome do beneficiário específico, ora em nome do Banco que processou os recebimentos das aplicações e outras contas regulares da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008073/2001-22
Acórdão nº. : 104-19.617

Salienta que o cheque de nº 247193 contra o Banco Meridional, no valor de R\$ 4.985,12 teve a comprovação aceita na ação fiscal, pois não figurou na relação da pg 2 do termo fiscal. Entretanto foi o mesmo incluído no demonstrativo do reajustamento (pg 3 do termo), ao que parece simples lapso que comporta retificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, através de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento. Não acolheu as alegações da contribuinte, quando por meio da simples apresentação de cópias pretende ver comprovadas as operações que teriam dado azo à emissão dos cheques em questão, sem comprovar a efetiva realização das operações e/ou suas causas.

Quanto ao lapso apontado pela contribuinte, diz a relatora, que foi aquele de ponto regularizado, não ocasionando qualquer prejuízo à interessada.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão através do AR em 19 de abril de 2002 (fls. 97).

O recurso foi recepcionado em 17 de maio de 2002 (fls. 98).

Em razões de fls. 98 a 101, a recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008073/2001-22
Acórdão nº. : 104-19.617

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de ação fiscal levada a efeito tendo em vista emissão de cheques que, segundo informa a autoridade fiscal, foram contabilizados como suprimentos de caixa conforme livros Diário e Razão (fls. 38 a 49), mas constam nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte como cheque compensados (fls. 31 a 37) ou seja, foram depositados em contas de outros bancos e assim foram lançados no Diário e Razão: débito Caixa e crédito Bancos.

Dessa forma entendeu que não foram comprovadas as operações que deram origem às emissões dos cheques e nem tampouco suas causas.

mm
O recorrente por sua vez alega que todos os cheques foram emitidos nominalmente, ora em nome do beneficiário específico, ora em nome do Banco que processou os recebimentos das duplicatas e outras contas regulares da empresa. Efetuava pagamentos diversos de forma englobada, com emissão de um só cheque nominal ao banco processador, prática esta utilizada até os dias de hoje.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008073/2001-22
Acórdão nº. : 104-19.617

Conclui que sendo os cheques nominais, não há de se falar em beneficiários não identificados. Quanto à finalidade alega que as dívidas pagas, na maior parte duplicatas, e ainda impostos, notas fiscais, despesas etc, estão identificadas com clareza, embora de forma resumida. Apenas restam pequenas e inexpressivas diferenças de valor, justificáveis pelas anotações resumidas dos slips que dificultam o fechamento exato dos valores.

No exame do autos percebe-se que o fiscal autuante concluiu pela não comprovação das operações que deram origem às emissões dos cheques, porém a matéria carece de melhor fundamentação.

Com efeito, reza o art. 61 Lei nº 8981/95:

“Art. 61 – Fica sujeito à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (tinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º “omissis.”

Mar
A decisão de primeiro grau já alerta para o fato de que é fundamental que a operação que justificou o pagamento deva ser comprovada, mesmo que contabilizada, afirmando que a identificação do beneficiário do pagamento implica em consignação deste nos registros contábeis da empresa, lastreados em documentação idônea que os justifique.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008073/2001-22
Acórdão nº. : 104-19.617

Se cabia, ao recorrente o ônus da prova, em contrapartida deveria a autoridade fiscalizadora verificar a contabilidade da empresa com maior profundidade, comprovando a infração, ou seja dentro dos princípios contábeis aceitos, examinar a matéria para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Da mesma forma se na decisão de primeira instância, se constata que não há como saber se os pagamentos se destinavam àqueles débitos nomeados não há também como se inferir que os mesmos se apresentam como sem causa, já que o recorrente traz documentação informando os débitos a serem pagos através dos cheques.

De fato, nada se menciona sobre a contabilidade examinada.

Ou seja, a matéria não restou suficientemente dilucidada, levando à conclusão de que a questão fática não se subsumiu ao dispositivo de lei que trata da infração em tela.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES